

Bruxelas, 13 de março de 2019
(OR. en)

7458/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0074 (NLE)**

PECHE 116

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	12 de março de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 132 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 132 final.

Anexo: COM(2019) 132 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.3.2019
COM(2019) 132 final

2019/0074 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo do Acordo de
Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da
Gâmbia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação, a Comissão negociou com o Governo da Gâmbia um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia. Na sequência dessas negociações, foram rubricados, em 19 de outubro de 2018, um novo acordo e seu protocolo de aplicação. O novo acordo revoga e substitui o acordo existente, abrange um período de seis anos a contar da data do início da sua aplicação provisória e é renovável por recondução tácita. O novo protocolo abrange um período de seis anos a contar da data do início da sua aplicação provisória fixada no artigo 13.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

Pretende-se que o novo acordo constitua, principalmente, um quadro atualizado, que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa, com vista a uma parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a República da Gâmbia.

O objetivo do protocolo é proporcionar aos navios da União Europeia possibilidades de pesca nas águas gambianas tendo em conta as avaliações científicas disponíveis, nomeadamente as do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (COPACE), no respeito dos melhores pareceres científicos e das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e nos limites do excedente disponível. A posição da Comissão baseou-se, em parte, nos resultados de uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo acordo e de um novo protocolo, realizada por peritos externos. Pretende-se, igualmente, redinamizar a cooperação entre a União Europeia e a República da Gâmbia, a fim de favorecer uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca gambiana, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

- 28 atuneiros cercadores;
- 10 navios de pesca com canas;
- 3 arrastões (de pesca dirigida à pescada-negra, uma espécie demersal de profundidade).

Importa repartir pelos Estados-Membros estas possibilidades de pesca.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 3, estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão, adota a repartição das possibilidades de pesca.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O domínio de ação é uma competência exclusiva.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O projeto de regulamento não tem implicação financeira para o orçamento da União.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e informação**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia e à decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que as atividades de pesca sejam possíveis por força do acordo, isto é, na data de aplicação do protocolo de execução do acordo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado por «acordo de parceria») e um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O acordo de parceria e o protocolo foram rubricados no final das negociações, em 19 de outubro de 2018.
- (3) O acordo de parceria revoga o anterior acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da costa da Gâmbia, que entrou em vigor em 2 de junho de 1987.
- (4) Nos termos da Decisão 2018/.../UE do Conselho¹, o novo acordo de parceria e o protocolo foram assinados em... [*inserir a data de assinatura*].
- (5) O protocolo abrange um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação.
- (6) É necessário repartir entre os Estados-Membros, em relação a todo o período de aplicação do protocolo, as possibilidades de pesca neste estabelecidas.
- (7) O protocolo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura para garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data,

¹ JO L ... de ..., p.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado por «Protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

(a) Atuneiros cercadores:

Espanha	16 navios
França	12 navios

(b) Navios de pesca com canas:

Espanha	8 navios
França	2 navios

(c) Arrastões de pesca demersal de profundidade:

Estado-Membro	Número máximo de arrastões de pesca demersal de profundidade ativos em qualquer momento	Número de autorizações de pesca trimestrais por ano ²	Toneladas de espécies-alvo, definidas no apêndice 2b do anexo do Protocolo
Espanha	3	10	625
Grécia		2 (em dois diferentes trimestres)	125

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do Protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

² Os Estados-Membros em causa devem cooperar com a Comissão de modo a coordenar a utilização das autorizações de pesca trimestrais.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*